1 ° RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2025

Objeto da Retificação: alteração de redação e inclusão de informações complementares

O teor da presente retificação passa a integrar e a contemplar o Edital de Credenciamento, para todos os fins, como parte indissociável de suas disposições, de modo que o instrumento convocatório deve ser lido e aplicado já com as alterações e informações complementares ora publicadas.

1. **Alteração de redação**

Onde se lê as redações nos itens 11.2. e 1.7 do Edital:

“O Edital poderá ser alterado, desde que não haja alteração do objeto/natureza principal, devidamente justificadas e comunicadas a todos os credenciados e interessados, e respeitado um prazo razoável para início dos efeitos de no mínimo 30 dias. As alterações permitidas incluem: (...)”

Leia-se nos itens 11.2. e 1.7 do Edital:

“O Edital poderá ser alterado, desde que não haja alteração do objeto/natureza principal, devidamente justificadas e comunicadas a todos os credenciados e interessados. As alterações permitidas incluem: (...)”

2. **Natureza do credenciamento e contratação sob demanda**

Afins de complementação e esclarecimentos de alguns trechos do Edital de Chamamaneto Público e em consonacia com os entedimentos mais recentes, segue o esclarecimento com base nas disposições expressas do Termo de Referência e da minuta contratual (anexos), bem como em entendimento jurisprudencial atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Considerando o item 1.4 do Termo de Referência: “O serviço será contratado por escopo. O modelo de execução do objeto, no contexto do credenciamento, será pautado pela emissão de Ordens de Serviço (OS) ou contratos/termos de credenciamentos específicos para as demandas, conforme a necessidade do Município. Uma vez credenciada, a pessoa jurídica estará apta a receber as solicitações de projetos/serviços, que serão detalhadas em cada OS, contendo o escopo, prazos e entregáveis específicos.”

Considerando as disposiçõesno item 9. O regime de execução do objeto será de contratação por tarefa....”

Considerando o item 10: “ Por se tratar de credenciamento com contratações sob demanda, não se fixa custo total no edital. As contratações serão formalizadas por Ordem de Serviço (OS), e o teto remuneratório aplicável é o dos preços unitários máximos constantes da Tabela de Preços (item 1.2). O valor de cada OS será apurado pelos quantitativos efetivamente medidos, condicionado a empenho prévio e disponibilidade orçamentária, sem garantia mínima de volume ou de quantitativos a contratar.”

Considerando ainda o Termo de Referencia no item 12 do mesmo.. “DISPOSIÇÕES FINAIS; Da natureza e do objetivo do credenciamento. O credenciamento de pessoas jurídicas de arquitetura e engenharia tem por finalidade habilitar fornecedores para, quando demandados, executarem serviços técnicos por empreitada, mediante Ordens de Serviço (OS)....”“d) Sob demanda, sem garantia de volume. A convocação é eventual e não exclusiva, conforme necessidade pública e rodízio estabelecido; não há garantia mínima de contratações ou de quantitativos ao credenciado.”

E, por fim, considerando a disposição da minuta contratual, caso ocorra emissão de Ordens de Serviço (OS) ou contratos/termos de credenciamentos específicos para as demandas: “CLÁUSULA QUINTA – PREÇO 1.1. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos serviços efetivamente fornecidos.”

À vista dessas cláusulas, esclarece-se que o credenciamento tem natureza predominantemente habilitatória, voltada à formação de um rol de interessados aptos a serem convocados futuramente, quando e se houver demanda, interesse público e disponibilidade orçamentária. Esse desenho é compatível com o conceito normativo de credenciamento, como chamamento público para que interessados se habilitem “para executar o objeto quando convocados” e, sobretudo, com a regra expressa de que não há obrigação de contratar.

Nessa linha, fica evidenciado que o contrato/minuta anexa, caso seja formalizado, é meramente estimativo, pois o próprio edital/Termo de Referência estrutura a execução por Ordens de Serviço (OS) (ou instrumentos específicos equivalentes), com remuneração limitada por preços unitários máximos e apuração por quantitativos efetivamente medidos, “condicionado a empenho prévio e disponibilidade orçamentária, sem garantia mínima de volume ou de quantitativos a contratar”. A consequência prática é direta: somente há pagamento pelos serviços efetivamente demandados e executados, inexistindo direito do credenciado a um volume mínimo, a uma quantidade previamente assegurada, ou à execução integral de estimativas eventualmente constantes de instrumentos-modelo.

Do ponto de vista jurídico, reforça-se que o credenciamento não obriga a contratação, mas apenas viabiliza que, surgindo necessidade, a convocação ocorra em condições isonômicas, observadas as regras do edital (v.g., rodízio/critério objetivo) e a conveniência administrativa. Esse entendimento foi afirmado de modo expresso pelo TJPR, 5ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0035108-98.2025.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, julgado em 18/08/2025 e publicado em 21/08/2025, ao reconhecer que a habilitação no credenciamento não gera direito subjetivo automático de contratação, mas apenas expectativa vinculada à necessidade e às regras de distribuição previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, aplicam-se integralmente as premissas de que: ser credenciado significa apenas estar apto, não havendo direito líquido e certo à contratação imediata; a convocação é eventual, subordinada à necessidade e à disponibilidade; e a ausência de contratação, por si, não caracteriza ilegalidade, quando o edital prevê critérios e condicionantes para a distribuição e a convocação.

Também se preserva, como fundamento normativo convergente, a diretriz expressa no regulamento federal do credenciamento (referência normativa de ampla utilização interpretativa), segundo a qual: “Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar”.

Por fim, quanto à formalização, registra-se que o credenciamento é vocacionado à contratação por instrumento compatível com a demanda (a exemplo de OS, termo específico ou instrumento equivalente), mantendo-se, em qualquer hipótese, a lógica essencial do instituto: convocação futura, sob demanda, sem garantia de volume, com observância de critérios objetivos de distribuição quando não for possível atender simultaneamente todos os credenciados, em atenção à isonomia e à vinculação ao edital.

Dessa forma, resta esclarecido — conforme as disposições do edital e a orientação jurisprudencial citada — que o credenciamento não cria obrigação de contratação e não assegura ao credenciado qualquer direito a quantitativos mínimos, preservando-se à Administração/Entidade credenciante a prerrogativa de demandar e convocar conforme necessidade, conveniência, disponibilidade orçamentária e critérios objetivos previamente definidos, remunerando-se exclusivamente o que for efetivamente executado e aferido.

Assis Chateaubriand, Pr, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026

JUAN CARLOS ALVES

Superintendente de Planejamento e Inovação

MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO

Departamento de Obras Eng. Postura

CRISTIANO ZELONH

Coordenador de Gestão Administrativa e Processos Estratégicos